

**DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL  
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO  
ELEIÇÃO 2013 – 19/01/2013**

A Comissão Eleitoral, abaixo firmada, reunida na presente data para analisar o pedido de impugnação da registro da Chapa concorrente ao pleito eletivo da Confederação Brasileira de Ciclismo, em que o Candidato a Presidente José Luiz Vasconcellos, impugna a chapa encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens, por vício na indicação da chapa, assim como impugna a participação do próprio Candidato a Presidente, Edmilson Vieira das Virgens e o Candidato a 2º Vice-Presidente desta mesma chapa, Adir Luiz Romeo, passa a deliberar sobre o tema.

**Relatório**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE CHAPA concorrente ao pleito eletivo da Confederação Brasileira de Ciclismo, em que o Candidato a Presidente José Luiz Vasconcellos, impugna a chapa encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens, por vício na indicação da chapa, assim como impugna a participação do próprio Candidato a Presidente, Edmilson Vieira das Virgens e o Candidato a 2º Vice-Presidente desta mesma chapa, Adir Luiz Romeo.

Em atendimento aos já conhecidos preceitos do contraditório e ampla defesa, mas em especial ao que prevê o art. 22, inciso II, da Lei 9.615/98, que garante o direito de defesa prévia em caso de impugnação do direito de participar da eleição, foi aberto vistas à Chapa encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens, na pessoa deste, assim como o próprio uma vez que sua candidatura também foi impugnada e o Candidato a 2º Vice-Presidente nesta mesma Chapa, Adir Luiz Romeo, para que, querendo, se manifestassem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a aludida Impugnação.

Feitas as intimações através de envio diretamente aos interessados assim como publicado no site de internet da Confederação no espaço destinado ao pleito eletivo da entidade, não houve qualquer manifestação dos interessados, tendo passado *in albis* o prazo de 48 (quarenta e oito) horas

concedido. Após este prazo, a parte protocolou, às 16:00 do dia 18 de janeiro de 2013, sua peça de defesa, acompanhada de documentos.

Apesar de intempestiva a defesa, eis que o prazo anotado era em horas, entendo que deva a mesma ser recebida e conhecida, em respeito ao mais amplo direito de defesa. Na presente data de 19 de janeiro de 2013, a impugnada apresentou os originais da defesa e seus documentos, assim como retificou a peça em que esclarece que o candidato a 1º Vice-Presidente, em não sendo parte da impugnação, deveria ter seu nome desconsiderado, pois constara por equívoco na defesa.

### **Assim, Passa a Comissão Eleitoral a se Manifestar**

São dois os pontos em que se apoia o impugnante para atacar o direito de participação da chapa encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens; uma a nulidade do requerimento de registro da chapa, baseado no fato de uma das subscritoras do pedido de registro estar sem representação legal, eis que seu auto intitulado presidente – que foi quem assinou o pedido de registro – encontra-se impedido de exercer a direção da entidade a rigor do art. 23, inciso II, alínea *b*, da Lei 9.615/98.

O outro diz respeito à ausência de comprovação do exigido no mesmo art. 23, da Lei 9.615/98, que exige a confirmação das condições de elegibilidade dos candidatos, tendo o candidato a Presidente, Edmilson Vieira das Virgens e o Candidato a 2º Vice-Presidente desta mesma chapa, deixado de apresentar qualquer esclarecimento quanto às pendências constantes da Justiça Federal, o primeiro, e da receita Federal, o segundo.

### **Irregularidade de Representação da Filiada Subscritora**

Em pesquisa junto ao site de internet do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)) pode-se constatar de fato que o Presidente da Federação Catarinense de Ciclismo possui condenação por aquele órgão de controle de contas públicas, em razão da inadimplência na prestação de recursos públicos em decisão administrativa definitiva.

A origem de tal condenação se deu em razão de a entidade presidida na época por João Carlos de Andrade, ter obtido recursos do Fundo

Estadual de Incentivo ao Esporte, tendo sido declaradas irregulares as contas apresentadas através do processo TCE 09/00537531, em que João Carlos de Andrade foi condenado ao pagamento da quantia de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos com despesas de consultoria, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em face da não movimentação dos recursos com cheques nominais e individualizados por credor, tendo sido fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, para comprovar o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da data do repasse. João Carlos de Andrade ainda foi declarado impedido de receber novos recursos do erário até a regularização do processo.

O argumento da defesa é de que João Carlos Andrade jamais foi afastado formalmente do comando da Federação Catarinense pela Confederação Brasileira de Ciclismo, tendo inclusive recebido bilhetes aéreos para a vinda do mesmo à Assembleia Eletiva a realizar-se nesta Cidade de Curitiba no dia 19 de janeiro de 2013.

Depreende-se das informações colhidas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que João Carlos de Andrade, após a condenação em questão ingressou com o competente recurso tendo obtido êxito tão somente naquilo que diz respeito à multa de R\$ 800,00, tendo permanecido a obrigação de indenizar o erário no valor de R\$ 35.784,00 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais) em valores atualizados até 18 de janeiro de 2013. Assim, resta patente a inadimplência na prestação de contas de recursos públicos por João Carlos de Andrade.

À rigor do art. 23, parágrafo único da Lei 9.615/98, combinado com o mesmo artigo, inciso II, alínea *b*, o dirigente inadimplente na prestação de contas de recursos públicos deverá ser afastado preventiva e imediatamente.

Porém, no caso vertente, a publicação da decisão se deu em 9 de janeiro de 2013, sendo que esta, apesar de final e irrecorrível somente transitará em julgado dentro do prazo de trinta dias contados daí, quando então, à rigor do art. 23, parágrafo único da Lei 9.615/98, João Carlos de Andrade deverá ser preventiva e compulsoriamente afastado do comando da Federação Catarinense de Ciclismo. Com isto, tem-se patente que, quando da assinatura do documento de

inscrição da chapa encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens, João Carlos de Andrade, salvo melhor juízo, estava no exercício da presidência da Federação Catarinense de Ciclismo.

Portanto, não procede, neste especial, a impugnação formulada pela chapa encabeçada por José Luiz Vasconcellos.

### **Irregularidade dos Candidatos a Presidente e 2º Vice-Presidente**

Além da alegada irregularidade na subscrição do registro, a Impugnante ainda levanta a tese de que o Candidato a Presidente, Edmilson Vieira das Virgens e o Candidato a 2º Vice-Presidente desta mesma chapa, Adir Luiz Romeo, estariam em situação irregular por incorrer, o primeiro, no previsto no art. 23, II, *a*, e, o segundo, no mesmo artigo e inciso, alínea *e*, tudo da Lei 9.615/98.

Através das explicações apresentadas pelos referidos candidatos, o primeiro esclareceu que as demandas judiciais em questão nada se relacionam com um impedimento nos termos do art. 23, II, *a*, da Lei 9.615/98, tendo apresentado certidão e inteiro teor da movimentação processual relacionados a seu nome.

Quanto ao segundo, este apresentou certidões dando conta de que não possui quaisquer dos impedimentos relacionados pelo impugnante, nos termos do art. 23, inciso II, da Lei 9.615/98, o que lhe assegura o direito de candidatar-se.

Assim, não procede, no que pertine à candidatura de Edmilson Vieira das Virgens, Candidato a Presidente, e Adir Luiz Romeo, Candidato a 2º Vice-Presidente, a impugnação promovida.

### **Conclusão**

Vale ressaltar que a lisura do pleito se dá não somente pela forma como este é conduzido como também pelo rigoroso atendimento aos ditames legais. Com isto, pode-se constatar que a escassa apresentação de documentos promovida pela Chapa Encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens

quando de seu registro deu azo a que a chapa adversaria, encabeçada por José Luiz Vasconcellos promovesse a presente impugnação.

A chapa impugnante, por sua vez, apresenta robusta documentação que denota a total regularidade de seus membros e, após os devidos esclarecimentos promovidos pela chapa impugnada, acompanhada dos documentos comprobatórios de suas alegações, denota-se que esta igualmente encontra-se regularmente registrada, estando, ambas as chapas, aptas a concorrer ao pleito da Confederação Brasileira de Ciclismo a realizar-se através da Assembleia Geral do dia 19 de janeiro de 2013.

### **Decisão Colegiada**

Em reunião realizada às 14h do dia 19 de janeiro de 2013, os membros da Comissão Eleitoral decidiram, por unanimidade, com base nos fundamentos acima declinados, aprovar a participação da Chapa Encabeçada por Edmilson Vieira das Virgens, confirmando a participação desta e da Chapa Encabeçada por José Luiz Vasconcellos no pleito eletivo da Confederação Brasileira de Ciclismo a realizar-se na presente data, CABENDO À PRÓPRIA ASSEMBLÉIA A ANÁLISE FINAL E RATIFICAÇÃO OU NÃO DO ORA DECIDIDO.

Curitiba, 19 de janeiro de 2013.

Luciano Hostins  
Presidente da Comissão Eleitoral

Murilo Falcão  
Membro da Comissão Eleitoral

Itamar Luiz Monteiro Côrtes  
Membro da Comissão Eleitoral